



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei nº 0296.9/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que “Garante à gestante o acesso ao parto cesariano, na Rede Pública ou Privada de Saúde, a partir da trigésima nona semana de gestação, quando por recomendação médica, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal”, cuja ementa é autoexplicativa.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, propôs, inicialmente, o seu diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Associação Catarinense de Medicina (ACM), o que foi aprovado, por unanimidade, na Reunião de 24 de setembro de 2019 (pp. 7 e 8).

Em resposta ao diligenciamento acima mencionado, advieram informações da SES, que se pronunciou contrariamente ao prosseguimento da proposição (às pp. 9 a 21), alegando, em resumo, vício de iniciativa e contrariedade ao interesse público e coletivo, sendo a respectiva manifestação resumida pela Secretaria de Estado da Casa Civil (p. 9), por meio do Ofício nº 1323, de 13 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1369/2019, o Parecer COJUR nº 812/2019, informando que "A Coordenação Estadual da **Rede Cegonha** e Diretoria de Atenção Primária a que se subordina manifestaram-se por meio do Parecer nº 055/2019 (fls. 14 e 15), ressaltaram os altos índices de partos cirúrgicos (cesariana); a importância do acesso à informação; o papel do médico na indicação de parto cirúrgico; a priorização do parto normal nas políticas públicas de saúde; finalizaram ressaltando que o médico tem responsabilidade de indicar o procedimento adequado em cada caso, em conjunto com a paciente. [...] Sob o ponto de vista formal, entende-se que há vício de iniciativa no Projeto de Lei sob análise, eis que o mesmo pode acarretar aumento de despesa, no



âmbito do Poder Executivo Estadual. Cabe acrescentar que a proposição envolve a utilização de leitos hospitalares, UTI e UTI Neonatal, sem considerar a capacidade atualmente existente e a necessidade de ampliação da oferta. Cumpre esclarecer que, para a execução de qualquer tipo de programa, por mais simples que pareça, uma estrutura adequada deverá ser criada em conjunto com uma gama de agentes públicos. [...] Portanto, considera-se inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade, por ser incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo, iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público. [...] Da análise dos autos esta Consultoria opina pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise e **contrariedade ao interesse público e coletivo, conforme disposto na fundamentação jurídica**".

(grifo acrescentado)

[...]

Inicialmente, destaco a existência da citada “Rede Cegonha” no Estado de Santa Catarina, que é uma estratégia lançada em 2011 pelo governo federal, para proporcionar às mulheres, saúde, qualidade de vida e bem estar durante a gestação, parto, pós-parto e o desenvolvimento da criança até os dois primeiros anos de vida, que possui as seguintes diretrizes:

[...] Seu objetivo é que a mulher tenha acesso à atenção no planejamento sexual e reprodutivo na gestação, garantindo, atenção humanizada na gravidez, parto e puerpério, e ao recém-nato até o segundo ano de vida, assegurando o direito ao nascimento seguro, crescimento e desenvolvimento saudáveis.

As ações são executadas pelos estados e municípios – na lógica da descentralização do SUS – que aderem às estratégias nacionais para o recebimento dos recursos reservados pelo Ministério da Saúde, tanto nas ações da atenção primária como na rede hospitalar, principalmente, relacionada a qualificação de leitos.

A atenção às gestantes e aos bebês compreende a criação de novas estruturas de assistência e acompanhamento das mulheres, com medidas direcionadas a regiões com maior relevância epidemiológica e maior carência por serviços de assistência à mulher e à criança,



como também em regiões com grande concentração populacional e em locais que já desenvolvem experiências de sucesso no atendimento humanizado e seguro a mulheres e crianças.

Em Santa Catarina, o trabalho de **implantação da Rede Cegonha teve início 2011**, contando com representantes da Secretaria de Estado da Saúde, das Gerências Regionais de Saúde, do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina e do Conselho Estadual de Saúde.

A partir de agosto de 2013, Santa Catarina passou a contar com 16 Planos de Ação da Rede Cegonha aprovados pelo Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo a primeira Rede de Atenção à Saúde com cobertura estadual integral e a primeira Rede Cegonha com cobertura estadual no Brasil, com investimento anual em recursos para custeio que ultrapassam R\$ 26 milhões.

Os 295 municípios catarinenses aderiram a Rede Cegonha com o compromisso de garantir acesso e qualidade na atenção à saúde materno- infantil. Os compromissos no âmbito da Atenção Básica envolvem o planejamento sexual e reprodutivo, a atenção ao pré-natal, ao puerpério e ao recém-nascido.

No âmbito da Média e Alta Complexidade, Santa Catarina conta com 20 referências distribuídas nas 16 regiões de saúde do Estado, que ofertam 118 leitos qualificados para Gestaçã de Alto Risco, 50 leitos de UTI Adulto, 122 leitos de UTI Neonatal, 62 leitos em Unidades Cuidados Intermediários Neonatais, 13 leitos em Unidades de Cuidados Neonatais na modalidade Canguru e 2 Casas de Gestante Bebê e Puérpera, habilitados e ativos. Novos leitos e serviços para ampliação da Rede Cegonha nas diversas regiões já estão habilitados pelo Ministério da Saúde na dinâmica das Redes de Atenção à Saúde.<sup>1</sup>

(grifo acrescentado)

Nesse sentido, peço vênia para dissentir do Relator nesta Comissão, Deputado Volnei Weber, e corroboro as manifestações apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) em sua resposta ao diligenciamento proposto, reprisando que, segundo o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica da SES, o Projeto de Lei em análise apresenta contrariedade ao interesse público e coletivo, reiterando, ainda, que a “Rede Cegonha”, conforme acima explicitado, atende aos aspectos abordados no Projeto de Lei ora em apreciação.

<sup>1</sup> <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/resultado-busca/redes-de-atencao-a-saude-profissionais/2283-rede-cegonha>



Ante o exposto, vez que verificada a **contrariedade ao interesse público**, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0296.9/2019**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz